



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

End: Esplanada dos Ministérios, Bloco T – Palácio da Justiça Raymundo Faoro - Sala 520 - Cep: 70064-900 - Brasília - DF
Fone: (0xx61) 2025-3170 / Fax: (0xx61) 2025-3497 - Home Page: www.mj.gov.br/dpdc

OFÍCIO CIRCULAR N. 2336 -2013/Senacon/MJ

Brasília, 26 de setembro de 2013.

AOS MEMBROS DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Assunto: Atos normativos para a proteção da saúde e segurança do consumidor.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Cumprimentando-o (a), cordialmente, é com satisfação que encaminhamos, para conhecimento, duas portarias assinadas pelo Ministro de Estado da Justiça, durante o IX Congresso do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.
2. A Portaria MJ nº 3.083, de 24 de setembro de 2013, acompanhada da Nota Técnica 225/2013 – CGCTPA/DPDC/Senacon, trata do direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança quando da contratação de serviços culturais, de entretenimento e de lazer.
3. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre os serviços prestados, bem como sobre os eventuais riscos que apresentem aos consumidores. Para as casas de eventos e espetáculos, teatros, boates e congêneres, uma das formas de se garantir a segurança dos consumidores e a prevenção de acidentes de consumo é a obtenção dos alvarás de funcionamento e de prevenção e proteção contra incêndios junto ao poder público local. Para a obtenção destes alvarás, são observados requisitos mínimos de segurança, como a existência de sistemas de prevenção de incêndios, de saídas de emergência, devidamente sinalizadas, dentre outros.
4. Considerando que é dever do fornecedor informar os consumidores de forma clara e ostensiva a existência de riscos, e que a obtenção dos alvarás é um dos requisitos mínimos tanto para o funcionamento do estabelecimento como para a segurança na prestação do serviço, entende-se que é dever do fornecedor disponibilizar de forma transparente a existência e a validade dos alvarás de funcionamento e de prevenção e proteção contra incêndios. Nesse sentido, a portaria determina que os fornecedores que promovam eventos desta natureza, garantam aos consumidores o acesso a estas informações (número dos alvarás e respectivas datas de validade), que deverão constar dos bilhetes para ingresso, nos materiais de divulgação impressos ou em meios eletrônicos, bem como deverão

afixar cartazes ou instrumentos equivalentes na entrada dos estabelecimentos com informações sobre sua capacidade máxima.

5. Objetiva-se, ainda, estimular o controle social destas informações, de maneira que os próprios cidadãos possam contribuir na fiscalização de irregularidades. Nesse sentido, contamos com a parceria e atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para garantir o cumprimento das medidas, que entrarão em vigor em 90 dias.

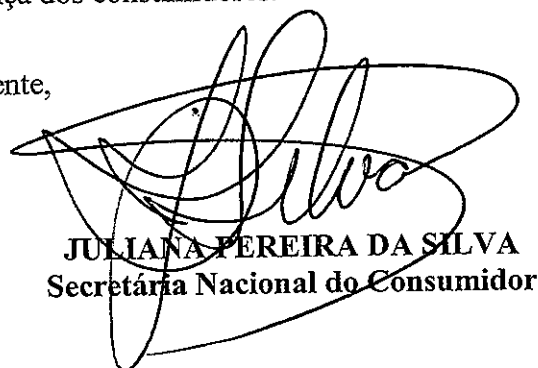
6. Já a Portaria Inter-ministerial nº 3.082, de 24 de setembro de 2013, assinada pelos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça, consolida uma parceria entre os órgãos e determina a criação de um Sistema para Registro de Acidentes de Consumo – SIAC. O Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, atende milhares de cidadãos-consumidores e organiza as informações relacionadas a estes atendimentos em bancos de dados. Informações que podem relacionar-se a acidentes de consumo, ou seja, decorrentes de defeitos de produtos e serviços colocados no mercado de consumo. Tais registros e informações são valioso subsídio para análise do risco de produtos e serviços existentes no mercado de consumo e para elaboração de políticas públicas voltadas à saúde pública e à proteção dos consumidores.

7. Dados do Ministério da Saúde revelam, no período de 1980 a 2006, um aumento de 78% na frequência de óbitos por causas externas. Tais causas exercem grande impacto na qualidade de vida e nas condições de saúde da população, pois atingem um número muito maior de pessoas do que aquelas que se encontram diretamente envolvidas, e seus efeitos ultrapassam o sofrimento individual e coletivo, incidindo na cultura e no modo de viver das pessoas. Possivelmente, muitos destes acidentes seriam passíveis de serem classificados como acidentes de consumo. A obtenção deste tipo de dado contribuirá para atuar preventivamente no âmbito da saúde e da defesa do consumidor, na medida em que a exigência reiterada e consistente da disponibilização de produtos e serviços cada vez mais seguros é uma das formas de se contribuir para assegurar direitos fundamentais como a proteção à vida e à saúde de todos os cidadãos.

8. A consolidação das informações será realizada pela Semacon, que promoverá a articulação e atuação conjunta com os demais membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e com os respectivos órgãos reguladores e certificadores como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e o Departamento Nacional de Trânsito. O SIAC entrará em funcionamento em 120 dias.

9. Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração, contando com sua colaboração, para juntos prevenirmos acidentes de consumo e fortalecermos a proteção da saúde e segurança dos consumidores.

Atenciosamente,



JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária Nacional do Consumidor

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3082 DE 25 DE Setembro DE 2013.

Institui o Sistema de Informações de Acidentes de Consumo – SIAC.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXII, e art. 6º da Constituição, no art. 4º, inciso II, alínea “d”, art. 6º, inciso I e III, e art. 10, § 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 16, inciso VIII, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, e no Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013; e

Considerando que a criação de um banco de dados sobre acidentes de consumo constituir-se-á em instrumento fundamental para a identificação de riscos em produtos e serviços no mercado, permitindo uma rápida atuação de diferentes órgãos públicos competentes para a minimização de riscos à saúde e à segurança dos consumidores; resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações de Acidentes de Consumo - SIAC, para armazenar registros e informações sobre acidentes de consumo e subsidiar ações voltadas à proteção da saúde e segurança do consumidor.

§ 1º O SIAC será implantado por ação conjunta e articulada do Ministério da Justiça - MJ e do Ministério da Saúde - MS.

§ 2º O SIAC será mantido e administrado pelo MJ, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon.

§ 3º O SIAC receberá informações provenientes de notificação compulsória, reportada pelo serviço de saúde, em casos de acidentes graves e fatais, mediante ato a ser definido por ambos os Ministérios.

Art. 2º A consolidação e envio dos registros e informações sobre acidentes de consumo serão de responsabilidade da Senacon, a qual promoverá a articulação e a atuação conjunta dos respectivos órgãos reguladores e certificadores, em especial junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Departamento Nacional de Trânsito.

Publicado no Diário Oficial da União

de 26/09/13 Seção 1

Felipe Queiroz

Art. 3º Caberá ao MS, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com o auxílio do MJ, por intermédio da Secretaria Nacional do Consumidor, a criação de fichas de registro, a definição de fluxos, a capacitação de multiplicadores e a divulgação do Sistema junto aos profissionais de saúde e respectivos conselhos, bem como o estabelecimento de medidas necessárias para assegurar a implementação do SIAC nas unidades de saúde.

Art. 4º A divulgação de dados e outras informações de interesse da população serão disponibilizadas ao público em geral, devendo o MJ e MS estabelecerem, oportunamente, entre si e com outros órgãos ou instituições envolvidas, os procedimentos correspondentes.

Art. 5º O SIAC entrará em funcionamento no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça



ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 3083 DE 25 DE setembro DE 2013.

Disciplina o direito do consumidor à informação sobre a segurança dos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 1º, incisos I e V, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 9º, 31, 55 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 3º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e nos arts. 17 e 19 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 2007, e:

Considerando o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços identificados como nocivos ou perigosos;

Considerando a relação de consumo existente entre o fornecedor de serviços de lazer, cultura e entretenimento; e

Considerando a necessidade de assegurar requisitos mínimos de segurança, assegurando-se aos consumidores informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre os riscos que produtos e serviços apresentam à sua saúde e segurança, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o direito do consumidor à informação sobre a segurança dos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º Nos materiais de oferta ou publicidade e nos anúncios publicitários de serviços de lazer, cultura e entretenimento, o fornecedor deverá informar ao consumidor, de forma clara e inequívoca, a existência de alvará de funcionamento e de alvará de prevenção e proteção contra incêndios do estabelecimento, ou de autorização equivalente, bem como suas respectivas datas de validade.

Art. 3º Os bilhetes e ingressos para eventos de lazer, cultura e entretenimento deverão conter informações ostensivas e adequadas sobre a existência de alvará de funcionamento e de alvará de prevenção e proteção contra incêndios do estabelecimento, ou de autorização equivalente, bem como suas respectivas datas de validade.

Publicado no Diário Oficial da União

de 26/09/13 seção 1

Celipe L. eiroz

Art. 4º O fornecedor de serviços de lazer, cultura e entretenimento deverá afixar cartaz ou instrumento equivalente na entrada do estabelecimento com informações sobre sua capacidade máxima, sobre a existência de alvará de funcionamento, de alvará de prevenção e proteção contra incêndios do estabelecimento ou autorização equivalente, bem como suas respectivas datas de validade, sem prejuízo da observância de demais regras dispostas em legislação específica.

Art. 5º O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor noventa dias após sua publicação.



JOSE EDUARDO CARDOZO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Nota n.º:	225/2013 - CGCTPA/DPDC/Spanacon
Protocolado n.º:	08012.004000/2013-84
Data:	26 de setembro de 2013.
Assunto:	Saúde e Segurança. A proteção do consumidor nos eventos de lazer, cultura e entretenimento.

Sr. Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor,

01. A presente Nota Técnica trata da proteção ao consumidor nos eventos de lazer, cultura e entretenimento, bem como do dever do fornecedor em disponibilizar de forma clara e transparente informações sobre os riscos que seus serviços apresentam à saúde e segurança do consumidor.

I. Proteção da saúde e segurança do consumidor:

02. A garantia do direito à vida, à saúde e à inviolabilidade da integridade física e corporal, mediante a preservação da segurança de toda e qualquer pessoa constitui premissa maior do sistema de direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

03. A Constituição Federal de 1988 determinou ser fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro a dignidade humana e a cidadania, definindo para tanto direitos e garantias fundamentais, bem como direitos sociais, em posição topograficamente relevante no texto constitucional; impondo como dever do Estado a sua promoção e garantia. Nesse contexto é que a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) assumiu relevo constitucional e a preservação da saúde e segurança dos cidadãos foi classificada como direito social (art. 6º).

04. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), alinhada aos preceitos constitucionais, concedeu especial destaque ao tema. Estabeleceu que a Política Nacional das Relações de Consumo tem entre seus objetivos o respeito à dignidade, à saúde e à segurança do consumidor, sendo que a ação governamental deve proteger efetivamente o consumidor, assegurando que as empresas disponibilizem no mercado de consumo produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança, bem como que retirem qualquer risco eventualmente decorrente de produtos e serviços com defeito, mediante a realização de campanhas de chamamento ou *recall*.

05. Especialmente nas relações de consumo, onde há a figura do sujeito hipossuficiente, presumidamente vulnerável perante o fornecedor, o legislador fez constar como primeiro direito básico do consumidor a efetiva proteção à saúde e segurança, de modo que este não seja exposto a quaisquer perigos que atinjam sua incolumidade psicofísica. De acordo com o artigo 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/90:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

06. Dentre os avanços trazidos pelo Código, destaca-se a definição do conceito de defeito. Produtos e serviços devem atender à legítima expectativa de segurança que deles se espera. Nesse sentido, um produto ou serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar – riscos normais e previsíveis.

07. Trata-se do princípio da confiança ou “Teoria da Qualidade”, segundo a qual o fornecedor deve assegurar a qualidade-adequação e a qualidade-segurança dos produtos e serviços inseridos no mercado. Por não deter os conhecimentos técnicos necessários, o consumidor cria a legítima expectativa de que são apropriados aos fins a que se destinam e, principalmente, seguros, o que o leva a depositar sua confiança na atividade do fornecedor. Cabem, assim, a este último os deveres anexos de transparência, boa-fé e informação.

08. De certo que a lei não exige que os produtos e serviços tenham uma segurança absoluta, no entanto o que se pretende proteger é a segurança legitimamente esperada. Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor disciplina que os riscos devem ser limitados ao parâmetro da previsibilidade. Neste contexto, verifica-se que o principal elemento da teoria da “qualidade segurança” é a constatação da existência ou não de defeito baseado no grau de perigo. O produto ou serviço será considerado defeituoso se apresentar uma alta potencialidade danosa que possa atingir o consumidor de um modo inesperado.

09. Em relação à responsabilidade do fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, ainda, o dever de informação e a responsabilidade objetiva:

Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde e segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III – a época em que foi fornecido.

II. Prevenção de acidentes de consumo:

10. O acidente de consumo ocorre quando um produto ou serviço acarreta prejuízo ou dano a saúde e à segurança do consumidor, comprometendo sua integridade física. As causas para o acidente de consumo podem ser variadas, como, por exemplo, falha na informação quanto ao uso correto do produto ou serviço; defeito no produto ou prestação inadequada do serviço; ausência de atuação preventiva dos fornecedores; adulteração do produto por terceiros, dentre outros.
11. No caso das casas de eventos e espetáculos, teatros, boates e congêneres, uma das formas de se garantir a segurança dos consumidores e a prevenção de acidentes de consumo é a obtenção dos alvarás de funcionamento junto ao Poder Público, atestando-se, portanto, a regularidade do estabelecimento no que se refere a normas técnicas de saúde e segurança e conseqüentemente prevenindo e protegendo os consumidores contra eventuais acidentes de consumo, inclusive incêndios.
12. Na obtenção de tais alvarás, são observados requisitos mínimos de segurança, como a existência de sistemas de prevenção de incêndios, de saídas de emergência, devidamente sinalizadas, com portas anti-pânico, entre outros.
13. Destaca-se, ainda, a responsabilidade permanente do fornecedor pela garantia da segurança de seus consumidores. Nesse sentido, é dever do estabelecimento manter, dentre outros: i) o ingresso de pessoas no estrito limite da capacidade autorizada, ii) funcionários treinados a manusear extintores de incêndio e a agir em caso de acidentes, iii) rotas de fuga desobstruídas e com grande visibilidade para que seja de fácil acesso ao público.
14. Considerando que é dever do fornecedor informar aos consumidores de forma clara e ostensiva a existência de eventuais riscos no consumo de produtos ou fruição de serviços, e que a obtenção dos alvarás é um dos requisitos mínimos tanto para o funcionamento do estabelecimento como para a segurança na prestação do serviço, entende-se que é dever do fornecedor disponibilizar de forma transparente a existência e a validade dos alvarás de funcionamento e de prevenção e proteção contra incêndios.
15. Além dos mencionados deveres anexos de transparência, boa-fé e informação, o Código de Defesa do Consumidor estabelece os requisitos mínimos da oferta:

Art. 31º. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

16. Diante do exposto, entende-se que as casas de eventos e espetáculos, teatros, boates e congêneres devem informar ao consumidor sobre a existência e a validade dos alvarás de funcionamento e de prevenção e proteção contra incêndios, em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço, bem como na entrada dos estabelecimentos e nas páginas eletrônicas das empresas fornecedoras.

17. Tais medidas, além de estarem em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, contribuirão para o aumento da confiança na prestação dos serviços e para o pleno exercício do direito de escolha dos consumidores brasileiros.

III. Conclusão:

18. Considerando que a Constituição Federal consagra em seu art. 5º, inciso XXXII, a proteção ao consumidor como garantia fundamental e o direito à saúde e à segurança como direitos sociais previstos no art. 6º;

19. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como um dos princípios das relações de consumo a garantia da segurança de produtos e serviços e assegura como direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos decorrentes ou relacionados ao fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

20. Considerando que é direito do consumidor obter informações adequadas e claras sobre riscos de produtos e serviços que adquire ou pretende adquirir;

21. Considerando ainda que o Código de Defesa do Consumidor estabelece o conceito de defeito na prestação do serviço, bem como a responsabilidade objetiva em caso de danos nessa prestação;

22. Considerando que o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança, bem como a responsabilidade integral e objetiva dos fornecedores por eventuais danos e acidentes;

23. Considerando que para fins de configurar uma relação de consumo, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração;

24. Considerando que toda e qualquer atividade de prestação de serviços de lazer, cultura e entretenimento constitui relação de consumo e, portanto, está sujeita às normas de prestabilidade estabelecidas na legislação consumerista;

25. Conclui-se que a prestação desses serviços deve atender a requisitos mínimos de segurança, assegurando-se aos consumidores informações adequadas, corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os riscos que esses apresentam à sua saúde e segurança.

26. Diante do exposto, entende-se que é dever do fornecedor informar sobre os riscos que seus serviços apresentam à saúde e segurança dos consumidores, em especial:

- a. Que nos materiais de oferta ou publicidade de serviços de lazer, cultura e entretenimento sejam informadas de forma clara e inequívoca a existência do alvará de funcionamento e do alvará de prevenção e proteção contra incêndios, bem como suas respectivas datas de validade;
- b. Que conste em todos os bilhetes e qualquer documento de ingresso a eventos de lazer, artísticos, culturais e de entretenimento informações sobre a existência do alvará de funcionamento e do alvará de prevenção e proteção contra incêndios, bem como suas respectivas datas de validade;
- c. Que seja informado publicamente, de forma clara e inequívoca, na entrada dos estabelecimentos e nas páginas eletrônicas das empresas, as informações acima mencionadas, bem como a capacidade máxima de consumidores permitida no local da realização dos eventos de lazer, artísticos, culturais e de entretenimento.

Brasília, 26 de setembro de 2013.


TAMARA AMOROSO GONÇALVES

Coordenadora Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos


AMAURY MARTINS DE OLIVA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

De acordo. Encaminhe-se à Sra. Secretária Nacional do Consumidor


JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária Nacional do Consumidor

De acordo. Encaminhe-se ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.